



Prefeitura Municipal de Mirai

LEI Nº 1328

“Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Mirai, Estado de Minas Gerais, aprovou eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS - de caráter Consultivo e Deliberativo e de funcionamento permanente.

Parágrafo Único - Fica assegurada a participação efetiva dos segmentos representativos da Agricultura Familiar, bem como os segmentos promotores e beneficiários das atividades rurais desenvolvidas no município.

Art. 2º - Ao CMDRS compete:

I - promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e órgãos e entidades públicas e privadas voltadas para o Desenvolvimento Rural Sustentável do Município;

II - participar dos diagnósticos para elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – PMDRS - e emitir parecer conclusivo atestando a sua viabilidade técnico-financeira, a legitimidade das ações propostas em relação às demandas formuladas pelos agricultores(as) familiares e recomendando, bem como participando e acompanhando a sua execução;

III - exercer vigilância sobre a execução das ações previstas no PMDRS;

IV - sugerir ao Executivo e ao Legislativo Municipais e aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no município ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de emprego e renda no meio rural;

V - sugerir políticas e diretrizes às ações do Executivo e Legislativo Municipais no que concerne à produção, à preservação do meio ambiente, ao fomento agropecuário e à organização dos agricultores e à regularidade da produção distribuição e consumo de alimentos no município;

VI - articular-se com outros conselhos, órgãos e instituições que realizam ações que tenham como objetivo a consolidação da cidadania no meio rural;



Prefeitura Municipal de Mirai

VII - promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais e regionais e as políticas estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;

VIII - acompanhar e avaliar a execução do PMDRS;

IX - propor a vinculação do PMDRS à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO do Município;

X - articular-se com as unidades administrativas dos Agentes Financeiros com vistas a solucionar dificuldades encontradas em nível municipal para concessão de financiamentos de empreendimentos rurais da Agricultura Familiar relatando ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS;

XI - articular e orientar as ações relativas ao Plano Estadual de Qualificação Profissional ou outras iniciativas de requalificação profissional no que concerne ao território municipal;

XII - propor políticas públicas municipais na perspectiva do Desenvolvimento Rural Sustentável e da conquista da plena cidadania no espaço rural;

XIII - Propor convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e organizações não governamentais de assessoria, de pesquisa e de atividades voltadas ao desenvolvimento rural sustentável.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se agricultor(a) familiar e empreendedor(a) familiar rural aquele(a) que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha a qualquer título área maior do que (4) quatro módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

V - resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo Único - São também beneficiários desta Lei:



Prefeitura Municipal de Mirai

a) - Silvicultores(as) que atendam simultaneamente a todos estes requisitos, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

b) Aquicultores(as) que atendam simultaneamente a todos estes requisitos e não explorem aquífero com lâmina d'água maior do que (2) dois hectares;

c) Extrativistas que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos II, III, IV e V acima citados e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos garimpeiros e faiscadores;

d) Pescadores(as) que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV acima citados e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

Art. 4º - O CMDRS tem foro e sede no Município de Mirai-MG.

Art. 5º - O mandato dos membros do CMDRS será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, e o seu exercício será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município.

Art. 6º - Integram o CMDRS:

I - um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

II - um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo;

III - um representante do Sindicato Rural de Mirai;

IV - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirai;

V - um representante da EMATER-MG;

VI - cinco representantes dos agricultores familiares.

§ 1º - Para indicação dos representantes dos Agricultores Familiares, que deverão ser 50% dos membros do CMDRS, o Município será dividido em 05 (cinco) regiões, conforme abaixo descrito, cabendo a cada uma delas a indicação de um representante, especialmente convocada para este fim:

a) Mirai, compreendendo ainda as seguintes comunidades: Passagem, Mangueira, Miracatu e Igrejinha;

b) São José do Alegre, compreendendo ainda as seguintes comunidades: Três Barras, Peroba, Chácara, Jacutinga e Fumaça;



Prefeitura Municipal de Mirai

c) Dores da Vitória, compreendendo ainda as seguintes comunidades: Garapa, Andorinhas, Capobiango, Paciência e Desengano;

d) Belo Monte, compreendendo ainda as seguintes comunidades: Alonso e Barra Longa;

e) Santo Antônio do Rio Preto, compreendendo ainda as seguintes comunidades: Ventania, Pipoca, São Vicente, Macuquinho.

§ 2º - Os conselheiros devem ser indicados formalmente pelas respectivas organizações e entidades dentre as mais representativas na área de atuação do conselho.

§ 3º - Os conselhos devem respeitar o princípio de maioria para a aprovação de matérias durante as reuniões e possuir estrutura mínima de:

I - coordenação de reunião, que assegure o direito de intervenção das entidades nas discussões e na definição das pautas;

II - secretaria, que registre e gerencie a execução das deliberações e que informe adequadamente sobre os assuntos em pauta.

Parágrafo Único - Os membros do CMDRS serão nomeados pelo Prefeito Municipal somente mediante indicação formal dos titulares dos órgãos e entidades representados.

Art. 7º - O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir as suas atribuições.

Art. 8º - O CMDRS elaborará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirai-MG, 02 de maio de 2005.

Sérgio Luiz Resende
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Atestico que o presente documento se encontra

registrado no livro 05

fls. 11v, 12, 12v, 13e 13v

Mirai 02 / 05 / 2005